



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 237ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 237ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h00m e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Luciano
4 Prestes Viana, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); Sra. Marion Luiza Heinrich,
5 representante da Famurs; Sra. Liana Barbizan, representante da Sema; Sr. Marcelo Camardelli Rosa,
6 representante da Farsul; Sra. Claudia Othoran, Representante do Sindiágua; Sr. Valdomiro Hass, Representante
7 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR); Sr. Tiago José Pereira Neto,
8 representante da Fiergs; Sr. Alessandro de Ávila Noal, Representante do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH);
9 Sra. Lidiane Radtke, Representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP). Participaram também: Giovana
10 Santini/Fepam, Ana Amélia/Famurs, Rafael Volquind/Fepam, Iara Ximenes/Mira-Serra, Cláudia da Silva
11 Sadoski/Fiergs e Lisiane Becker/Mira-Serra. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início
12 a reunião às 14h06min. O Sr. Presidente sugere uma inversão de pauta entre o 1º e o 3º item, devido a presença
13 das representantes da Mira-Serra para apresentação de um parecer da mesma. Não havendo abstenções ou
14 manifestações contrárias, assim o faz. **Passou-se ao 1º item de pauta: Adequações e propostas de**
15 **alterações da Res. 372/2018:** O Sr. Presidente passa a palavra às representantes da Mira-Serra para
16 apresentação do parecer. Iara Ximenes/Mira-Serra: Faz a apreciação do parecer a todas as entidades presentes.
17 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane
18 Becker/Mira-Serra, Marcelo Camardelli/Farsul, Rafael Volquind, Iara Ximenes/Mira-Serra, Marion
19 Heinrich/Famurs, Lidiane Radtke/Sop. Ao fim da apreciação, com todas as dúvidas saciadas e pontos
20 acrescentados, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que o parecer foi muito bem apresentado e esclarecido
21 a todos, diz conseguir ver um caminho para alcançar o anseio de todos os setores, também sendo sempre um
22 grande desafio, elaborar um bom glossário para que se tenha um bom entendimento ao fim de tudo. Como
23 encaminhamento, será encaminhado a todas as entidades para que reflitam e deliberem internamente o caso,
24 para que se retome a discussão futuramente na próxima Reunião Ordinária, sendo enquadrada na pauta
25 Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018. Lisiane Becker/Mira-Serra: questiona se na próxima
26 Reunião Ordinária poderia participar novamente como ouvinte. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que
27 todos os participantes do Consema podem participar como ouvinte das Reuniões das Câmaras Técnicas quando
28 quiserem. **Passou-se ao 2º item de pauta: Aprovação da Ata 94ª Reunião Extraordinária:** Marion
29 Heinrich/Famurs: diz que não gostaria de aprovar a ata nesta reunião, pois não pode conferi-la devido a uma
30 grande demanda de trabalho. Não havendo manifestações contrárias, Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
31 passa o item 2º de pauta, Aprovação da Ata 94ª Reunião Extraordinária para a próxima reunião. **Passou-se ao**
32 **3º item de pauta: Retorno Consulta Pública Resolução Casas de Veraneios:** Marcelo Camardelli/Farsul-
33 Presidente: diz terem mais de 150 de contribuições a Minuta na Consulta Pública. Como de costume, diz que é
34 muito difícil que se avalie todas as contribuições em Câmara Técnica, diante disto, sugere que se faça um
35 pequeno GT para que se avalie estas contribuições e devolva-as a Câmara para que se delibere de forma final
36 se houver necessidade, para que se remeta ao Consema. Marion Heinrich/Famurs: diz achar que todas as
37 contribuições são bem-vindas para ajudar, e acha que poderiam levar estas contribuições para o GT que já

38 existia, e que quem quiser participar que se sintam à-vontade. Diz também preferir que o façam na próxima
39 semana, pois quem participou deste trabalho sabe que esta demanda foi encaminhada com um pedido de uma
40 certa urgência de deliberação para aprovação até o final do ano, também para fins de encaminhamento dos
41 Municípios da região. Diz ter se comprometido em fazer um esforço para que encaminhe a Plenária ainda este
42 ano. Pede ao Presidente que lhe passe os nomes para compor o GT e abre possibilidade a todos participarem,
43 pretendendo fazer a leitura completa das avaliações no mesmo dia. Pergunta então ao Sr. Presidente se há
44 manifestações contrárias. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que todas que ele veio a checar, eram
45 contribuições. Marion Heinrich/Famurs: cita que sua colega, Ana Amélia, irá checar e elencar todas as
46 contribuições até o dia da reunião do GT para maior praticidade na deliberação. **Passou-se ao 4º item de pauta:**
47 **Assuntos Gerais:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz que irá convocar em seguida a reunião do GT,
48 dentro dos próximos 15 dias, uma Reunião Extraordinária, pois ainda há uma série de outros assuntos em que
49 precisam avançar para que levem até o final do ano para deliberação no Consema, cita alguns dos assuntos que
50 serão abordados. Cita então mais uma demanda recebida recentemente, que se refere a alteração de
51 competências. Marion Heinrich/Famurs: diz esta ser uma demanda recebida dos 43 Municípios da zona de
52 produção. Diz ser uma demanda reiterada, que veio daquela região para ampliação da competência Municipal
53 para o licenciamento de atividades de SUINOCULTURA. Onde em base, os Municípios, pedem a ampliação de
54 porte e de competência para fabricação de Massas Alimentícias. É feita uma breve apreciação da demanda, e
55 então após, Marion pede que todos avaliem-na internamente para que possam delibera-la futuramente.
56 Valdomiro Hass/SEAPDR: se manifesta com interesse em participar da discussão que envolve a sua secretaria.
57 Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: dentro dos assuntos pendentes, O Sr. Presidente aborda alguns dos
58 assuntos pendentes e discutem brevemente uma demanda da Famurs sobre Serraria Móveis. Manifestaram-se
59 com esclarecimentos, contribuições e dúvidas os seguintes representantes: Giovana Santini/Fepam, Tiago
60 Pereira Neto/Fiergs, Valdomiro Hass/SEAPDR, Marion Heinrich/Famurs. Discutido brevemente sobre os
61 assuntos pendentes, atinge-se o teto da reunião. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião
62 as 16h06m.

63
64
65
66
67
68



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 021/2022

Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **237ª Reunião Ordinária**, a ser realizada em **20 de outubro de 2022, (quinta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=me69ca03eacfb233d68498e777bc6855a>

Número da reunião: 2332 703 6178

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação da Ata 94ª Reunião Extraordinária;**
- 2. Retorno Consulta Pública Resolução Casas de Veraneios;**
- 3. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 4. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

RE: Fw: Fw: Dados Pergunta Municipio nº 562

Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>

Seg, 03/10/2022 11:04

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Prezados, bom dia.

Considerando o tempo transcorrido e a solicitação da prefeitura de Porto Alegre, venho verificar se existe esclarecimento para esta demanda.

Att,

Inaiara Motta

Gabinete da Presidência

Telefone(51) 3288-9550

Av. Borges de Medeiros, 261- Centro/Porto Alegre- RS

CEP: 90020-021



De: Conselho Estadual do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 12:58**Para:** Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>**Cc:** FARSUL - Desenvolvimento Sustentável <desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br>**Assunto:** Re: Fw: Fw: Dados Pergunta Municipio nº 562

Boa tarde,

A próxima reunião da CTP GCEM está agendada para o dia 24/02/2022, porém a Câmara Técnica está com muita demanda, mas está realizando todos os esforços para deliberar os assuntos o mais breve possível com a atenção e cuidado merecidos por cada tema.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 09/02/2022 às 10:07 horas, guia372@fepam.rs.gov.br escreveu:

Prezados, bom dia.

Reencaminho questionamento do município de Porto Alegre, realizada em 14 setembro de 2021, tendo em vista que não recebemos resposta.

Att,
Inaiara Motta



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Guia 372" <guia372@fepam.rs.gov.br>

Data: 14/09/2021 15:46

Assunto: Fw: Dados Pergunta Municipio nº 562

Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Considerando o teor do questionamento, encaminho demanda do município de Porto Alegre para esclarecimento.

Att,
Inaiara Motta



----- Mensagem encaminhada -----

De: noreply@fepam.rs.gov.br

Data: 14/09/2021 11:36

Assunto: Dados Pergunta Municipio nº 562

Para: guia372@fepam.rs.gov.br



Dados Pergunta Municipio nº 562

Pemu Id: 562
Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO
Ramo Atividade: 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO
Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.
Resposta:
Município: 4314902 PORTO ALEGRE



Of. MIRA-SERRA nº 45/2022.

**Ao
CONSEMA-RS**

O Instituto MIRA-SERRA, através deste ofício, apresenta seu parecer referente ao pedido de vista, realizado na 253ª Reunião Ordinária do CONSEMA (18/08/2022), que trata da alteração de glossário dos CODRAMs, 3414,40 e 3414,80.

Preliminarmente, é fundamental a percepção de que os CODRAMs em tela atingem áreas de até 50ha, que por si só e/ou por contiguidade a outras, podem gerar impactos ambientais significativos.

Da vista, constatou-se que o tema vem sendo discutido desde fins de 2021, instigado por questionamentos dos municípios de Nova Petrópolis – 08/06/2021, e de Passo Fundo – 22/11/2021, ambos relativamente ao CODRAM 3414,40.

E o número de vezes que se observa, na Resolução 372/2018, tanto a descrição deste CODRAM, quanto o Glossário, terem sido alterados, se confirma a complexidade do tema, o que obriga a análise e o tratamento cuidadosos.

Ao fim, apresentaremos nossa sugestão de solução à solicitação da CTPGEM quanto aos CODRAM em discussão.

Importante destacar que as presentes considerações são aplicáveis **SOMENTE AO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**. Em se tratando de **parcelamento de solo RURAL** o **regramento é distinto e específico**.

Relativamente ao **CODRAM 3414,40**, vige a seguinte redação:

"Parcelamento de solo para fins de loteamento, desmembramento, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei."

Em várias oportunidades levado o tema à CTPGEM (31.08.21 Não debatido; 17.09.21 Não debatido; 21.10.21 Não debatido; 24.02.22 Aguardar Giovana; 17.03.22 Solicitar à Clarice resposta)



FEPAM), se extrai da Ata da 92ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, realizada em 07/07/2022 o seguinte teor:

*Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia então a apreciação do CODRAM 3414,40. Marion Luiza Heinrich/Famurs: começa dizendo que havia sido (1) sugerido dentro da Câmara Técnica se havia necessidade de constar ou não a palavra “desmembramento”, considerando que na maioria dos casos este desmembramento se dá, da mesma que o fracionamento de matrícula, sem a necessidade de haver uma intervenção na área e sem a necessidade de haver abertura de vias. A Lei 6.766/79, lei federal de parcelamento do solo, traz que, parcelamento do solo pode ser, ou loteamento, ou desmembramento, e tem como definição que, loteamento é quando houver abertura de vias e desmembramento é quando houver o parcelamento sem abertura de vias. Diz que (2) não veem necessidade de haver o licenciamento para fracionamento de matrículas e toda uma questão cartorária (3) que não vai ter intervenção na área. Da mesma forma, (4) quando a área for desmembrada, já tem toda uma infraestrutura devida existente. (5) Cita que a votação para retirada da palavra “desmembramento” foi aprovada, foi para o Consema e também foi aprovado, porém foi publicado de forma equivocada, continuando a constar a palavra “desmembramento”. Neste meio tempo lhe ocorreu que (6) “quando haver” (sic) a necessidade de desmembrar uma área, e nesta área não existir infraestrutura, vai haver a necessidade de um processo de licenciamento para cobrar a implantação desta estrutura, mesmo que seja um processo de licenciamento mais simplificado. Clarice Glufke/Fepam: esclarece alguns pontos referentes a Lei Federal 6.766/79. Partiram então para as alterações e adequações dos CODRAM's 3414,40 e 3414,80. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas os seguintes representantes: Clarice Glufke/Fepam; Marion Luiza Heinrich/Famurs; Fabiani Vitt/Fepam; Marcelo Camardelli/Famurs-Presidente; Cláudia Sadovski/Fiergs; Adelaide Juvena/CBH e Lidiane Radtke/SOP. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a votação para aprovação das adequações e alterações dos Glossários dos CODRAM's 3414,40 e 3414,80. Não havendo abstenções. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (g.n.)*

Da proposta aprovada exsurgiu a seguinte redação:

“Parcelamento de solo para fins de loteamento ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar, e para a instalação de infraestrutura urbana em desmembramentos. (7) Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.”

Considerando-se o acima exposto, cumpre ressaltar a inadequação do glossário proposto por aquela Câmara Técnica por conta de suas inespecificidade, generalidade e



adoção de conceitos incorretos para os diferentes institutos de parcelamento do solo, além de interpretação equivocada da Lei Federal nº 6766/79¹.

Aborda-se, da argumentação apresentada pelos membros daquela CTP, os seguintes pontos assinalados:

- (1) "... sugerido dentro da Câmara Técnica se havia necessidade de constar ou não a palavra "desmembramento", considerando que na maioria dos casos este desmembramento se dá, da mesma que o fracionamento de matrícula, sem a necessidade de haver uma intervenção na área e sem a necessidade de haver abertura de vias.**
- (2) "...não veem necessidade de haver o licenciamento para fracionamento de matrículas e toda uma questão cartorária..."**
- (3) "...que não vai ter intervenção na área...".**
- (4) "...quando a área for desmembrada, já tem toda uma infraestrutura devida existente..."**

O equívoco de condução do tema já inicia com a sugestão de "*haver necessidade de constar ou não a palavra **desmembramento***".

Esclarece-se:

Junto com os recentemente incluídos *loteamentos de acesso controlado* e o *condomínio de lotes*², além do loteamento, **o DESMEMBRAMENTO é uma modalidade de parcelamento do solo urbano especificamente conceituada na Lei Federal 6766/1979** que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Explicitamente regulamentado naquela Lei, o "**desmembramento**", deveria corresponder uma parcela remanescente, do loteamento regularmente executado, com **infraestrutura completa implantada**, sendo essa a **situação IDEAL**.

Contudo, a realidade que se nos apresenta e com a qual se deve lidar, é que, via de regra, o desmembramento se tornou "**produto de loteamento que não deu certo**", geralmente correspondendo a uma parcela remanescente da gleba que, **ainda que incluída no projeto de**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm

² Lei Federal 13.435/2017. de 11/07/2017



urbanização proposto para o loteamento original, aprovado pela municipalidade/Estado, "não foi executada", permaneceu sem intervenção e, quase que invariavelmente, sem a infraestrutura.

Portanto, não há falar em simples "**fracionamento de matrícula**" pois, definitivamente, não é disso que se trata visto que **a única diferença** entre o loteamento e o desmembramento é que, neste segundo, está condicionada a implantação ao aproveitamento do sistema viário existente (ainda que apenas projetado, visto que já averbados e, portanto, sob domínio público), desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, e atendimento a **todos os demais trâmites e licenciamentos idênticos ao loteamento original**.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999\)](#)

(...)

*Art. 18. **Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:** (g.n.)*

Oportuno manifestar que entendemos que peca a Lei Federal 11.428/2006 em não ser explícita relativamente aos **desmembramentos**, considerando-se que esta modalidade é formalmente regulamentada e que sempre compreende **um novo empreendimento**, com emprego de parcelamento do solo e, obviamente, **intervenção ambiental**.

Dessa forma, sendo a observância das disposições daquele diploma legal no que se refere aos "parcelamentos para fins de loteamentos" (Art. 30 e incisos, e Art. 31 e parágrafos) mais protetiva ao meio ambiente, defendemos a posição de que **é imprescindível**, mesmo por analogia, orientar os municípios a **estendê-los aos desmembramentos** e demais formas de parcelamento do solo como os *loteamentos de acesso controlado, condomínios de lotes e lotes resultantes dos desdobros*



(5) "Cita que a votação para retirada da palavra "desmembramento" foi aprovada,"

08.12.21 FEPAM – CODRAM 3414,80 ajuste redação (g.n.)

Entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matrículas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municípios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.

Trecho da Ata da Reunião Ordinária da CTPGEM de 28/04/2022

65... Iniciando então a discussão sobre a remoção da palavra
66 "desmembramento" do CODRAM 3414,80 a fins de evitar confusões com
a interpretação da palavra,
67 **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Como se pode constatar e confirmar pelo trecho da Ata da 234ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, realizada em 28/04/2022, a "aprovação da retirada da palavra desmembramento" **não se refere** ao CODRAM 3414,**40**, mas ao CODRAM 3414,**80**, que também abordaremos mais adiante.

(6)

"quando haver" (sic) a necessidade de desmembrar uma área, e nesta área não existir infraestrutura, vai haver a necessidade de um processo de licenciamento para cobrar a implantação desta estrutura, mesmo que seja um processo de licenciamento mais simplificado.

Neste ponto, possivelmente, os mais preocupantes entendimentos e argumentos.

É imprescindível que se tenha sempre em mente que a área de um desmembramento **pertenceu** à de um loteamento que, era desejável, tivesse sido regular e legalmente executado, e o loteador e os administradores públicos municipais/estaduais observado rigorosamente as disposições da Lei do Parcelamento do Solo de modo a integrar à estrutura urbana, e entregar à sociedade, um "novo bairro", sem pendências legais.



Um remanescente de gleba de loteamento, "sem a infraestrutura implantada", é a prova cabal de que o seu loteamento de origem foi mal executado, **ou seja, está irregular, ainda que averbado**, ou é informal ou, mesmo, clandestino, situações que impõe maior cautela para a autorização, aprovação e licenciamento do projeto de desmembramento.

E, também, ocorre que "desmembramento", **independentemente das condições de regularidade do loteamento original, NÃO será submetido a "processo de licenciamento mais simplificado", mas, em vista de se tratar de novo empreendimento, SIM, a PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO COMPLETO e, rigorosamente, a todas as etapas e normas aplicáveis, identicamente ao exigido para os loteamentos**, não cabendo complacência ou flexibilização de qualquer natureza.

Além disso, não é possível "estender o alvará de licenciamento ambiental do loteamento", ao desmembramento, dado que, seguramente, este estará sendo proposto após caducidade ou mesmo expiração da validade daquele Ato Administrativo, por decurso do prazo de implantação do loteamento.

Considere-se, também, a modificação das características ambientais da área do desmembramento, regeneração natural, posto esta não ter tido intervenção contemporaneamente ao loteamento de origem; a possibilidade de alteração de enquadramentos em função das alterações na legislação de modo geral, novas regras urbanísticas, novo Plano Diretor, novos perímetros urbanos e etc.

(7)

Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei."

Inoportuna e inadequada essa colocação, e ainda expressa de modo generalizado, no glossário, visto ser o desmembramento de etapa muito anterior à de comercialização dos lotes e da possibilidade de edificação. E, mesmo que em zona urbana consolidada, devem ser observadas as disposições urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor, as quais podem exigir, a depender de vigências, enquadramento na Lei Federal nº 11.428/2006 que, até, inviabilizam a autorização, aprovação do parcelamento proposto ou, mesmo, impeçam a intervenção/ocupação da área.



Embora a complexidade do tema dificulte a definição deste CODRAM, e de modo a não se correr o risco de "regulamentar Lei Federal" via glossário de Resolução Estadual, apresentamos a seguinte sugestão para a **Descrição e para o Glossário do CODRAM 3414,40**, onde "X" lotes está por definir:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
3414,40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)	Área total (ha)	Médio	- PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO, LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO OU DESMEMBRAMENTO, SUJEITO À INCIDÊNCIA INTEGRAL DA LEI FEDERAL 6766/1979 COMBINADA, NO QUE COUBER, COM A LEI FEDERAL 11.428/2006, COM DESTAQUE PARA OS ARTIGOS 30 (e incisos) E 31 (e parágrafos), ENQUADRANDO CONFORME A VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NO PLANO DIRETOR: - IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ETE A PARTIR DE "X" LOTES.

Relativamente ao **CODRAM 3414,40** no que se refere aos **CONDOMÍNIOS**

É indispensável abordar diferença básica entre o loteamento ou desmembramento, onde se compra apenas a área referente ao lote, e do condomínio de lotes, no qual se adquire a fração ideal, que engloba não apenas a área de uso privativo, como também a de uso comum, como as ruas de acesso, a área verde e o espaço de lazer.

Enquanto a gleba loteada/desmembrada perde sua característica una, fragmentando-se na forma de lotes, o condomínio, qualquer que seja, a mantém íntegra, somente distribuída em frações ideais sobre a totalidade da gleba.

O **CONDOMÍNIO DE LOTES**^{3 4 5}, portanto, em que pese o fato de o "caput" do artigo 2º da Lei Federal nº 6766/1979 não ter sido adequado, foi inserido como uma forma de parcelamento do solo urbano que apenas a "tangencia" pois, para todos os demais enquadramentos, é **predominantemente regido** pela chamada "Lei dos Condomínios" – Lei Federal nº 4591/1964. Esta lei trata, também, quanto ao "momento" de proceder a averbação do empreendimento no Registro de Imóveis que, nesta modalidade, é discricionária ao empreendedor enquanto que, para loteamento ou desmembramento, é obrigatória inclusive previamente à emissão da Licença de Instalação.

³ <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td243/view>

⁴ <https://www.conjur.com.br/2019-jan-21/direito-civil-atual-caracterizacao-condominio-lotes-distincao-semelhantes>

⁵ <https://www.conjur.com.br/2019-fev-04/direito-civil-atual-caracterizacao-condominio-lotes-distincao-semelhantes>



Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

...

§ 4º **Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.** [\(Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999\)](#)

...

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de **unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.** (g.n.)

Sugere-se a criação de CODRAM específico para condomínio, com as seguintes redações para Descrição e Glossário

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	GLOSSÁRIO
	USO DO SOLO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OU CONDOMÍNIO DE LOTES (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES)	Área total (ha)	Médio	- Uso do solo urbano para fins de implantação de condomínio edilício, uni ou plurifamiliar, sujeito à incidência integral das disposições da Lei Federal 4591/64, combinada, no que couber, com as disposições a Lei Federal 6766/1979 e com as disposições a Lei Federal 11.428/2006, com destaque para os artigos 30 (e incisos) e 31 (e parágrafos), e conforme a vigência e alterações procedidas no Plano Diretor; - Implantação obrigatória de Estação de Tratamento de Efluentes a partir de 5ha

Relativamente ao **CODRAM 3414,80**, descrito como **FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA**

Vige a seguinte redação:

<p>Descrição <i>FRACIONAMENTO DE MATRÍCULA PARA FINS CARTORIAIS OU DESMEMBRAMENTO</i></p> <p>Glossário <i>Fracionamento de matrícula para fins cartoriais ou desmembramento por herança, doação ou para geração de lotes em local com infraestrutura urbanística já existente.</i></p>
--

Considerando que entendemos não caber, a este Conselho, disciplinar questões registrais/cartoriais de qualquer espécie, manifestamos muita estranheza a todos os componentes desse CODRAM, até por que não fica clara sua razão de ser.



Pela proposta de alteração, da CTPGEM, se vislumbra um pouco do intento e, mais uma vez, também, a confusão no trato do uso do solo, com o emprego impróprio da expressão "desmembramento" a qual, como demonstrado anteriormente, até já teve apropriadamente aprovada sua exclusão do glossário vigente

Trecho da Ata da 234ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, realizada em 28/04/2022
"...65 Iniciando então a discussão sobre a remoção da palavra "desmembramento" do CODRAM 3414,80 a fins de evitar confusões com a interpretação da palavra, **APROVADO POR UNANIMIDADE**" (grifo no original)

No entanto destacamos a utilidade desse CODRAM para uma prática muito comum e, também erroneamente descrita como "desmembramento", que é o **DESDOBRO!**

O **DESDOBRO** (fracionamento) é uma espécie de parcelamento do solo, mas **não se confunde com loteamento ou desmembramento** e, não é regido pela Lei do Parcelamento do Solo. O procedimento deve ser disciplinado em Lei Municipal para ter eficácia e segurança jurídicas e o processo sempre dependerá de aprovação pelo ente público.

O **DESDOBRO** é a **repartição de uma unidade juridicamente independente** (terreno isolado ou lote em loteamento/desmembramento), sem alteração da sua natureza. Ou seja, **é a subdivisão de um lote em lotes ainda menores, desde que respeitadas as dimensões previstas nas regras urbanísticas vigentes.**

No processo de DESDOBRO não incide licenciamento ambiental visto ser essencialmente documental. Contudo, para intervenção e uso do solo dos novos imóveis resultantes da repartição, a depender da localização, poderá ser exigido.

Desta forma sugere-se a seguinte apresentação:

ALTERAÇÃO – ANEXO III

CODRAM	DESCRIÇÃO	GLOSSÁRIO
3414,80	PARCELAMENTO DO SOLO POR SIMPLES DESDOBRO DE UNIDADE JURIDICAMENTE INDEPENDENTE.	REPARTIÇÃO DE IMÓVEL POR DESDOBRO, HERANÇA, DOAÇÃO OU PARA SIMPLES GERAÇÃO DE NOVOS LOTES EM LOCAL, OBRIGATORIAMENTE, ATENDIDO POR INFRAESTRUTURA URBANA, NÃO CARACTERIZANDO LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO.



Alerta-se, por oportuno, a possibilidade de negativa da averbação de desdobros, pelo Oficial Registrador, na hipótese de ser verificada a utilização desse processo com vistas à burla das imposições da Lei de Parcelamento do Solo, razão pela qual deverá, a administração pública, para autorizar o desdobro, estar atenta à regularidade do requerido.

Pelos questionamentos apresentados pelos municípios anteriormente citados, aproveitamos para apresentar possíveis respostas e esclarecimentos.

NOVA PETRÓPOLIS:

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,40 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Sugere-se que o município proceda à "análise inversa"!

Primeiro verifique a data de início de vigência do Plano Diretor e/ou do perímetro ou da zona urbana de localização do parcelamento proposto, estágio sucessional da vegetação pois essas informações são cruciais para o adequado enquadramento nas disposições da Lei 11.428/2006 no que ela se refere aos parcelamentos de solo/edificações. Se no Art. 30, no 31, em qual inciso ou parágrafo. Quanto de preservação deverá ser observado.

..

Esse modo de enquadramento também facilitará as ações relativas às obrigatórias compensações

Pergunta:

Na aprovação de loteamentos com **supressão de vegetação em estágio médio**, é possível cobrar do loteador/empreendedor que **a compensação de área equivalente** seja referente **aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes** (que não será autorizada a supressão na LI).

Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro **quando no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte.**



Não temos como bem compreendido o questionamento que dá a entender compensação antecipada, pelo loteador, por eventual supressão futura, nos lotes

...
Contudo vale lembrar que, via de regra, a área utilizada para compensação não poderá jamais ter sua vegetação suprimida⁶, exceto em alguns casos excepcionais.

Parte da pergunta

Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma:

"A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais."

Isso é condicionante inafastável para a aprovação dos projetos de modo a permitir, ao loteador, o cumprimento da **etapa obrigatória de averbação no Registro de Imóveis** na forma como dispõe o art.18 da Lei Federal nº 6.766/79, e **anteriormente, até, à expedição da Licença de Instalação.**

*Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, **sob pena de caducidade da aprovação**, acompanhado dos seguintes documentos*

Não se trata de uma discricionariedade da administração pública vez que, em não cumprido esse rito, o empreendedor poderá incorrer, inclusive, em crime, até qualificado, previsto na Lei Federal nº 6766/1979, e o administrador público responsabilizado.

Parte da pergunta

Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental.

Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

Neste caso, **deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental:** (g.n.)

A) "Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas

⁶ <https://victorvsilvestre.jusbrasil.com.br/artigos/377307204/precisa-cortar-vegetacao-entao-entenda-nossa-legislacao>



respectivamente pelos Artigos 17, **30** e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.

Embora a sugestão seja ótima, se entende que a averbação não deverá ocorrer somente nas "certidões", mas nas **Matrículas de Individualização dos Lotes**. E, para isso, é imprescindível o estabelecimento de parceria da municipalidade com o Cartório de Registro de Imóveis. É também uma forma de proporcionar segurança jurídica aos adquirentes de imóveis em parcelamentos.

Entre os documentos exigíveis para registro do parcelamento, há que ser apresentado um exemplar do "Contrato de Promessa de Compra e Venda" dos lotes e, nesse contrato, deverão constar todas as condicionantes/restrições de uso e fruição do imóvel adquirido.

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

...

VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

Acrescente-se a imprescindível adoção, pelo Cartório de Registro de Imóveis, da permanente e fiel reprodução do teor das condições contratuais, ainda que em revendas, **única forma** de as orientações e regimento do parcelamento alcançar **todos os envolvidos: loteador, gestão pública e, principalmente, os adquirentes**.

Parte da pergunta

Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador.

Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. (g.n.)



Salienta-se não caber ao adquirente – parte vulnerável no negócio, *comprovar a existência ou não de restrições ao uso do imóvel.*

Veja-se a incongruência: se o lote está inserido em área a ser preservada ou compõe a compensação, ele estará indisponível e o adquirente, **via de regra**, não tem conhecimento desses meandros do parcelamento de solo em áreas protegidas. Ou em qualquer outra! Por isso a necessidade de constarem as restrições entre as cláusulas do contrato-padrão depositado no Registro de Imóveis!

A alternativa para esse impasse, em que ficam melhor distribuídas as obrigações, é estar estabelecido, já no projeto de parcelamento, em tantos lotes e quadras quantas forem necessárias, a reserva de um percentual da área do lote como edificável (na frente, com acesso à via pública) e não-edificável (por corresponder a preservação ou compensação) aos fundos dos lotes....

Obtém-se assim, as tão desejáveis extensões de áreas contínuas, com a maior conectividade entre a área a ser preservada e a área de compensação, alcançando-se maior ganho ambiental.

Parte da pergunta

É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

A resposta é NÃO.

Podem, por orientação/sugestão do Conselho Municipal do Meio Ambiente, os gestores e legisladores elaborarem Lei específica que discipline a matéria, e nela incluir essas condicionantes como disposições finais ou gerais, ou podem disciplinar, por decreto regulamentador, eventual Lei de Parcelamento do Solo porventura existente e que já conte com essas indicações ainda que não pormenorizadas.



Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independentemente do número de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

Fazendo menção, então, ao questionamento do município de Passo Fundo, é indiferente se haverá uma ou mais torres edificadas sobre a gleba.

O que deve ser analisado é o tratamento dispensado à gleba propriamente dita, para enquadrar como loteamento ou condomínio, **a depender da destinação das frações ideais e áreas de uso comum** descritas no projeto.



Sendo o que se apresenta para o momento, nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

Iara Ximenes
Coordenadora Executiva

Biól. Lisiane Becker
Coordenadora-presidente

Instituto MIRA-SERRA

Em 7 de setembro de 2022.

Ofício nº 064/2022

Seberi/RS, 08 de agosto de 2022.

Prezada Assessora Técnica:

Ao cumprimentá-la, vimos pelo presente, em nome dos 43 municípios que integram a Zona da Produção, encaminhar documentação, com propostas tiradas da assembleia realizada no dia 1º de junho, próximo passado, com a participação de alguns Prefeitos, Secretários de Agricultura, Meio Ambiente e Técnicos, para sua apreciação e encaminhamentos, na condição de representante da Famurs junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, para deliberação junto a esse colegiado.

Diante da dinâmica e crescimento de alguns setores e segmentos da nossa econômica, se faz necessário a alteração ou ajustamento de estruturas, atividades, limites e dimensões, para que possamos acompanhar o crescimento, inerente de maiores e novos investimentos, flexibilizando um pouco a nossa legislação para não entravarmos o desenvolvimento, dentro de limites aceitáveis para não comprometer o meio ambiente.

Diante do exposto, anexamos a ata da reunião e as referidas justificativas de cada proposta sugerida e aprovada pela assembleia.

Certos da especial atenção,
subscrevemo-nos,

Atenciosamente.



JOSÉ ALBERTO PANOSSO
PREFEITO FREDERICO WESTPHALEN
PRESIDENTE AMZOP

Ilma. Sra.

MARION HEINRICH

M.D. Assessora Técnica da Área de Meio Ambiente da Famurs

PORTO ALEGRE - RS

JUSTIFICATIVAS ALTERAÇÃO PORTES SUINOCULTURA

1. Considerando a nova logística das empresas integradoras, de diminui custos operacionais relativos aos integrados, incluso nesta dinâmica o já conhecimento técnico administrativo dos já integrados.
2. Considerando este véis da nova logística das integradoras, que é a implantação de mais que um modal de criação (creche e terminação), por propriedade.
3. Considerando que os órgãos municipais de agricultura e meio ambiente, sem exceção, ao longo dos anos se estruturam, com equipe (pessoal) técnica, e com equipamentos, estes operados e acompanhados por funcionários publico (técnico e operador), para à atividade de destinação dos dejetos pós compostagem e ou estabilizados, em solo agrícola. Estas ações dos órgãos municipais, são realizados aos munícipes, com empreendimentos licenciados pelos ambientais municipais, e também para aqueles cujo licenciamento é da FEPAM.
4. Considerando que até o advento da Resolução CONSEMA N° 232/2010, o porte municipal respeitava 2 (dois) modais, no caso TERMINAÇÃO.
5. Considerando as deliberações do evento realizado na sede da AMZOP, no dia 1º de junho de 2022, com base no art. 10 da Resolução CONSEMA N° 372/2018, este colegiado (municípios), requer alteração dos portes da atividade Suinocultura, na seguinte dinâmica:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
114,22	criação de suínos – unidade produtora de leitões ate 21 dias – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1000	+ 1000
114,23	criação de suínos – unidade produtora de leitões ate 63 dias – com manejo dejetos líquidos	Nº de matrizes (un)	Alto	até 5	de 6 a 50	de 51 a 200	de 201 a 300	de 301 a 1000	+ 1000
114,24	criação de suínos – terminação – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 60	de 61 a 500	de 501 a 1500	de 1501 a 3000	de 3001 a 5000	+ 5000
114,25	criação de suínos – creche – com manejo dejetos líquidos	Nº de cabeças (un)	Alto	até 200	de 201 a 500	de 501 a 2500	de 2501 a 5000	de 5001 a 10000	+ 10000

*n
aumentar
em 20%*

*hoje é
3000*

JUSTIFICATIVAS ALTERAÇÃO PORTE FABRICA DE MASSAS

1. Considerando que atividades industrial de potencial poluidor ALTO, exemplo: Abatedouro de Animais (CODRAM 2621-11 e 2621-12), Laticínio (CODRAM 2625-10) o porte de impacto local é de 5.000 m² de área útil. Já, para atividade industrial “Fabricação de Massas Alimentícias (inclusive Paes), Bolachas e Biscoito” (CODRAM 2640-00), cujo potencial poluidor MÉDIO, o porte considerado local é de 2.000 m² de área útil.

2. Tal situação veem acarretando, aos municípios embaraços, pois não há justificativa técnica plausível, para justificar tal situação, ou seja, uma atividade de impacto ambiental inferior, a competência municipal inferior a outras de potencial poluidor maior, cuja competência superior.

3. Considerando as deliberações do evento realizado na sede da AMZOP, no dia 1º de junho de 2022, com base no art. 10 da Resolução CONSEMA Nº 372/2018, este colegiado (municípios), requer alteração dos portes da atividade , “Fabricação de Massas Alimentícias (inclusive Pães), Bolachas e Biscoito” (CODRAM 2640-00), na seguinte dinâmica:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2640,00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS	Área útil (m ²)	Médio	até 250	de 251 a 1000	de 1001 a 2000	de 2001 a 10000	de 10001 a 40000	+ 40000

↓
HOJE

JUSTIFICATIVAS
LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS/SEMENTES EM ZONA URBANA

1. Considerando que a atividade, Limpeza, Secagem e ou Armazenagem de Grãos CODRAM 2611-20, invariavelmente, localizam-se em perímetro urbano, isto é áreas não urbanizadas, e ou, localizadas em áreas industriais, que não são áreas urbanizadas.

2. Considerando as deliberações do evento realizado na sede da AMZOP, no dia 1º de junho de 2022, com base no art. 10 da Resolução CONSEMA Nº 372/2018, este colegiado (municípios), requer criação de um novo CODRAM, para esta atividade localizadas em distrito industrial, e ou, urbanas não urbanizadas/parceladas, que fica sugerido, na seguinte dinâmica:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
2611,25	LIMPEZA, SECAGEM E/OU ARMAZENAGEM DE GRÃOS/SEMENTES EM ZONA INDUSTRIAL, E OU, PERÍMETRO URBANO NÃO URBANIZADO	Área útil (m²)	Médio	até 250	de 251 a 5000	de 5001 a 10000	de 10001 a 50000	de 50001 a 100000	+ 100000

Fale Conosco - Consema

Sema - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura <faleconosco@sema.rs.gov.br>

Seg, 10/10/2022 15:03

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

 Logo do cabeçalho

Email do site Sema

Nome Completo Cristiano Hickel

Email licenciamento@canela.rs.gov.br

Telefone 5432825173

Município Canela

UF RS

Assunto Consema

Mensagem Poderiam esclarecer, por favor, a descrição no glossário para o CODRAM 3414,40: "Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei." Não precisa licenciar edifícios?

faleconosco@sema.rs.gov.br

 Logo

À Presidência da FEPAM,

ASSUNTO: Manifestação da FEPAM quanto ao disposto na Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que dispõe sobre regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor-retalhista, permitindo a venda de gasolina C e etanol fora dos postos de combustíveis.

INFORMAÇÃO:

Vimos manifestar nossa preocupação e desacordo com o constante na Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que autoriza o abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e etanol hidratado pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, dependendo para isto de autorização específica pela ANP.

Ocorre que no Rio Grande do Sul, conforme disposto pela Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de comércio varejista de combustíveis é uma atividade considerada efetiva e potencialmente poluidora, e cujo licenciamento ambiental é de competência estadual.

Frete à preocupação constante com a proteção dos recursos hídricos e do solo, a FEPAM estabeleceu os procedimentos - voltados às questões ambientais - para reger a operação em postos de combustíveis. Tais procedimentos estão descritos na Portaria FEPAM 82/2020, que traz em sua Seção II – Quanto ao local de abastecimento de veículos, as condições mínimas necessárias ao local de abastecimento de veículos, com o objetivo de evitar que eventuais gotejamentos e/ou extravasamentos durante esta operação possam atingir áreas não impermeabilizadas e, consequentemente, ocasionando a contaminação de solo e água subterrânea. Nossa experiência, pelos mais de 25 anos licenciando e fiscalizando a atividade, nos permite afirmar que a operação de abastecimento de veículos é um ponto crítico quanto à possibilidade de geração de impactos ambientais, e sua realização fora das dependências do posto não vai assegurar as condições mínimas necessárias para minimizar a possibilidade de ocorrência de poluição, além de perdermos o controle da forma como ela será realizada, ocorrendo disseminada em locais dispersos, impossibilitando a fiscalização e verificação da adequação dos locais onde estão sendo realizadas. Adicionalmente, perderemos a identificação e o conhecimento de potenciais áreas que possam vir a serem contaminadas por operações inadequadas ou pela ocorrência de acidentes durante o abastecimento.

A Resolução da ANP – que reiteramos não ser o órgão competente para o licenciamento de tal atividade – traz disposições que julgamos ambientalmente insuficientes e que não garantem a proteção ambiental que vimos ao longo desses anos buscando por meio dos sistemas de controle já estabelecidos e incorporados pelos empreendimentos do ramo. Entendemos que a operação conforme a proposta da ANP fere, inclusive, os sistemas de controle estabelecidos em Normas Técnicas da ABNT.

Considerando termos recebido notícias de empreendimentos, a exemplo de uma rede de postos do município de Carazinho, que estão se mobilizando para iniciar essa modalidade de revenda, vimos trazer nossa contrariedade à autorização da revenda de combustível fora das dependências do empreendimento e solicitar apoio para que tal procedimento não seja implementado no Estado.

Ao Ministério Público, esgotadas as argumentações técnicas sobre o tema, solicitamos esclarecimentos quanto à legalidade de tal Resolução ANP.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Em 30/06/2022,

Divisão de Atividades Industriais – DICOPI.

ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

Sex, 15/07/2022 10:52

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Cc: Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Prezados,

Encaminho nota técnica elaborada pela DICOPI/FEPAM, sobre a Resolução ANP 858, de 05/11/2021, que dispõe sobre regras de comercialização do revendedor varejista e do transportador-revendedor-retalhista, permitindo a venda de gasolina C e etanol fora dos postos de combustíveis, e solicito que seja incluída na pauta da próxima reunião do CONSEMA para encaminhamento a Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada, visando um posterior manifestação deste Conselho.

Saliento ainda que na referida nota técnica, não está contemplada a questão do risco de acidentes, que deverá também ser levado em consideração quando da análise por parte da CTPGC, sendo que a FEPAM possui um Manual de Risco que trata desta questão.

Atenciosamente,

Renato das Chagas e Silva

Engenheiro Químico

Diretor-Presidente

Fone: +55 51 3288-9490

Av. Borges de Medeiros, 261 - 10º andar

Porto Alegre - RS - Brasil CEP 90020-021

dir-presidente@fepam.rs.gov.br



Fepam

De: Dpres - Diretoria Da Presidencia <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 13 de julho de 2022 15:25

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Prezado Presidente,
boa tarde.

Segue para conhecimento, anexo com Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis.

Atenciosamente

Renata Carlino Pinheiro
Gabinete da Presidência
FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS
e-mail: renata-pinheiro@fepam.rs.gov.br
Fone: (51) 3288-9404
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre - RS CEP 90020-021



De: Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 13 de julho de 2022 12:04

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>; Dpres - Diretoria Da Presidencia <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

Assunto: ENC: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Oi Renato !

Segue informação sobre Delivery de combustíveis!

Para encaminhar ao Consema e ver com MP.

Att,
Fabiani

De: Regina Froener <regina-froener@fepam.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 6 de julho de 2022 17:52

Para: Renato das Chagas e Silva <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>; Fabiani Ponciano Vitt Tomaz <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Assunto: Informações sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis

Conforme combinamos na reunião da semana passada, segue informação sobre a atividade de entrega delivery de combustíveis, a fim de que seja dado encaminhamento ao MP e ao Consema e resposta ao Sindipetro.

Eng. Química Regina Froener
Chefe da Divisão de Atividades Industriais
(51)32889489

ENC: Dados Pergunta Municipio nº 1134

Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>

Seg, 03/10/2022 13:24

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme orientação, segue questionamento do município de Novo Hamburgo para encaminhamento à Câmara Técnica.

Att,

[Inaiara Motta](#)

Gabinete da Presidência

Telefone(51) 3288-9550

Av. Borges de Medeiros, 261- Centro/Porto Alegre- RS

CEP: 90020-021



Fepam

De: Giovana Rossato Santi <giovana-santi@fepam.rs.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 3 de outubro de 2022 13:14

Para: Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>

Assunto: RE: Dados Pergunta Municipio nº 1134

Oi,

Sim, manda pro CONSEMA encaminhar pra CT.

At.te

Giovana Rossato Santi

Engenheira Agrônoma

Chefe da Divisão de Aquacultura e Culturas Perenes - DILAP

(51) 3288-9410



Fepam

De: Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 16:46
Para: Giovana Rossato Santi <giovana-santi@fepam.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Dados Pergunta Municipio nº 1134

Boa tarde, Giovana.

Segue mais um questionamento sobre a Res. 462/2022.

Verifiquei na normativa, e no capítulo IV- da Regularização, não consta "autorização prévia de construção" como um dos procedimentos a serem seguidos, mas no anexo esse está assinalado para LU Reg, ou nesses casos seria a dispensa?

Considerando que eles estão divergindo de uma Resolução do CONSEMA, que é o órgão consultivo e deliberativo, não deveriam questionar o Conselho?

Att,

[Inaiara Motta](#)
Gabinete da Presidência
Telefone(51) 3288-9550
Av. Borges de Medeiros, 261- Centro/Porto Alegre- RS
CEP: 90020-021



De: noreply@fepam.rs.gov.br <noreply@fepam.rs.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 24 de agosto de 2022 11:23
Para: Guia 372 <guia372@fepam.rs.gov.br>
Assunto: Dados Pergunta Municipio nº 1134

FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental - RS

Dados Pergunta Municipio nº 1134

Pemu Id: 1134
Tipo Documento: 126 LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO
Ramo Atividade: 119,22 PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO

Pergunta: Prezados, em relação à Resolução CONSEMA 462/2022 (licenciamento das atividades de aquicultura): Na coluna de documentos exigidos para "LU Reg", constam a Autorização Prévia para Construção/Reforma e o Alvará da Obra (DRHS). Entendemos que esses dois documentos deveriam ser solicitados no caso de obras novas, mas a Resolução determina que sejam solicitados nos casos de regularização, em que as obras já foram feitas. Como proceder?

Resposta:

Município: 4313409 NOVO HAMBURGO